



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/11/2025 20:07:31.910 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7927/2014

PRL n.1

Projeto de Lei nº 7.927, de 2014

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, dispõe sobre a criação de 45 (quarenta e cinco) cargos de Analista Judiciário – Área de Tecnologia da Informação no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede em Brasília/DF e jurisdição que abrange também o Estado de Tocantins.

A proposição tramita sob regime de prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme previsto no art. 24, inciso II, do mesmo diploma regimental.

Em fase anterior, o projeto foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que aprovou seu mérito em reunião deliberativa realizada em 12 de agosto de 2015, sob a relatoria do Deputado Laerte Bessa.

Mediante despacho de 2 de setembro de 2014, a matéria foi também distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação, para análise de adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, conforme estabelece o art. 54 do RICD.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/11/2025 20:07:31.910 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7927/2014

PRL n.1

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Posto isso, passa-se à análise da matéria, primeiramente, quanto ao Plano Plurianual - PPA para 2024 - 2027, Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, com a qual a proposta de lei não se vislumbra conflito ou óbice com suas disposições.

No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, convém destacar que o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/11/2025 20:07:31.910 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7927/2014

PRL n.1

Em observância ao citado dispositivo da Carta Magna, a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025), consigna em seu art. 118 o disciplinamento do tema, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária correspondente a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

Do mesmo modo, essa previsão também está contida no art. 121 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (PLN nº 2/2025), cuja apreciação tramita no Congresso Nacional.

Em atendimento ao disposto na legislação vigente, o Projeto de Lei nº 7.927/2014 está previsto no item I.2.6.2 do Anexo V da Proposta de Lei Orçamentária Anual para 2026 (PLN 15/2025), com a respectiva dotação orçamentária para o custeio da despesa.

Embora incluídas no Anexo V do PLOA 2026, a autorização e a dotação orçamentária para a criação dos cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região ainda carecem de amparo legal formal, nos estritos termos da Constituição Federal.

Propõe-se, portanto, uma emenda de adequação nos termos do art. 145 do RICD, condicionando a criação dos cargos constantes do PL 7.927/2014 à efetiva aprovação da Lei Orçamentária Anual para 2026, desde que esta mantenha a respectiva autorização e dotação orçamentária.

Quanto ao cumprimento da exigência estabelecida no art. 117, inciso IV, da LDO de 2025, e no art. 120, inciso IV, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (PLN 2/2025), o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação dos 45 cargos em tela, conforme Parecer de Mérito nº 0006819-26.2013.2.00.0000, de 29 de agosto de 2014.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/11/2025 20:07:31.910 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7927/2014

PRL n.1

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 7.927 de 2014, com a emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 7.927, de 2014

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais em sequência:

Art 2º. A criação dos cargos prevista por esta Lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, da qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Parágrafo único. Se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para provimento posterior deverão constar de autorização específica da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO

Relator

